

### 1 - STF invalida provas obtidas pelo fisco em escritório de contabilidade

Fonte: [www.deciso.es.com.br](http://www.deciso.es.com.br)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou provas obtidas pelo fisco em dependências privadas, assim entendidas também os escritórios sem acesso ao público, consubstanciadas em apreensão de documentos sem ordem judicial prévia.

O Plenário do STF já havia se pronunciado sobre o tema no julgamento da Ação Penal nº 307 - DF (Caso Collor). Naquela ocasião, ficou assentado que o escritório sem acesso livre ao público representa extensão do domicílio da pessoa.

Trata-se de respeito à proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Dessa forma, de acordo com o entendimento ora emanado, mesmo a administração pública e a fiscalização tributária, somente poderão apreender livros contábeis e documentos fiscais em escritórios de contabilidade, de posse de mandado judicial. Sem a referida autorização, as provas baseadas em tais documentos serão invalidadas.

### 2 - Simples Nacional - Início de atividades do contribuinte no mesmo ano da sua opção pelo regime - Procedimentos - Alteração

Por meio da Resolução nº 41/2008, foi modificada a Resolução nº 4/2007, que dispôs sobre a opção pelo Simples Nacional, relativamente aos procedimentos a serem observados no caso de início de atividades da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário de sua opção.

Referida Resolução produzirá efeitos a partir de 1º.01.2009.

Res. CGSN 41/08 - Res. - Resolução COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CGSN nº 41 de 01.09.2008 - Altera a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os incisos I a IV do § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º (...)

§ 3º (...)

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a

sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível;

III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível:

(...)

IV - confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 6º;

(...)"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

LINA MARIA VIEIRA

### 3 - Simples Nacional e ICMS - Operações ou prestações relativas à fiscalização de trânsito - Documentos fiscal inexistente ou inidôneo - Alterações

Por meio da Resolução nº 40/2008, foram promovidas alterações à Resolução CGSN nº 30/2008, que tratou dos procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Simples Nacional.

Referida Resolução acrescentou dispositivo relativo à aplicação da legislação tributária para presunção de omissão de receita, determinando que não será aplicada a Resolução CGSN nº 5/2007, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observadas disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Res. CGSN 40/08 - Res. - Resolução COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - CGSN nº 40 de 01.09.2008 - Altera a Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º.

"Artigo 9º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de

aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto

nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA

#### **4 - Simples Nacional - Restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior - Regulamentação**

Por meio da Resolução nº 39/2008, foi regulamentado o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) poderá requerer a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional no caso de

recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, solicitando-a diretamente ao ente federativo, observada sua competência tributária. Referida Resolução definiu ainda os procedimentos a serem seguidos pelo ente federativo para o cumprimento dessa solicitação.

#### **5 - Simples Nacional - Forma opcional de determinação da base de cálculo - Regulamentação**

A Resolução nº 38/2008 regulamentou a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita efetivamente recebida pelas Microempresas (ME) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

Referida Resolução determinou que a ME e a EPP poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total

recebida no mês (regime de caixa), em substituição à receita bruta auferida (regime de competência), exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal, desde que mantenham registro dos valores não recebidos, relativos a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias, à vista ou a prazo.

Essa Resolução produzirá efeitos a partir de 1º.01.2009.

#### **6 - RS - ICMS - GIA, importação, e benefícios não amparados em Convênios - Alterações**

A IN DRP nº 49/2008 promoveu alterações na IN DRP nº 45/1998, especialmente para prorrogar até 31.07.2009, e com efeitos retroativos a 1º.8.2008, a vigência do dispositivo que determina a exigência apenas do visto da unidade federada em que se localizar o importador, nas hipóteses em o despacho aduaneiro ocorrer nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná ou de Santa Catarina; e alterar a descrição de códigos correspondente a detalhamentos de outras saídas, na GIA.

Referido ato determinou também, a revogação, com efeitos retroativos a 03.03.008, de itens do Apêndice XXVII, que relacionava operações oriundas do Distrito Federal, beneficiadas por incentivo fiscal não amparado em Convênio, para fins de limitação de crédito por parte do destinatário. A relação ora revogada referia-se às operações com alimentos, animais vivos, bebidas, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fármacos; produtos de perfumaria, cosméticos, higiene e limpeza, materiais de construção, entre outros.

#### **7 - RS - ICMS - Obrigatoriedade da NF-e - Setores automotivo, petróleo/gás, bebidas, fumo, construção civil, farmacêutico, alimentos, energia elétrica e outros - Novas disposições e prorrogações**

Por meio do Decreto nº 45.851/2008 foi modificado o RICMS/RS, prorrogando a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para 1º.12.2008, aos contribuintes cuja obrigatoriedade estava determinada para a partir de 1º.09.2008, pertencentes aos setores: a) automotivo; b) de construção civil; c) farmacêutico; d) de alimentos; e) de bebidas; e f) de energia elétrica.

Referido Decreto estabeleceu ainda a obrigatoriedade de utilização da NF-e, a partir de 1º.04.2009, aos seguintes contribuintes: a) importadores de automotivos; b) fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores, bem como de autopeças; c) fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar; d) produtores, formuladores, importadores, distribuidores e comerciantes atacadistas de solventes, lubrificantes e graxas derivados de petróleo; e) produtores, importadores, distribuidores a

granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins; f) produtores, importadores e distribuidores de GLP; g) produtores e importadores de GNV; h) atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa; i) fabricantes de alumínio e laminados, de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes, de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de resinas termoplásticas; j) distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas e de refrigerantes; k) fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes; l) atacadistas de fumo beneficiado; m) fabricantes de cigarrilhas e charutos; n) fabricantes e importadores de filtros para cigarros; o) fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos; e p) processadores industriais do fumo.

#### **8 - RS - ICMS - Código de Situação Tributária, nota fiscal do consignatário mercantil e produtos de informática com base de cálculo reduzida - Alterações**

Foram promovidas alterações ao RICMS/RS, relativamente: a) às disposições gerais sobre o Código de Situação Tributária (CST) que tratam da origem da mercadoria ou do serviço; b) à nota fiscal emitida pelo

consignatário na venda de mercadoria remetida a título de consignação mercantil; c) à lista de produtos de informática cujas saídas internas têm redução da base de cálculo, constante do Apêndice XIII.

## **9 - RS - ICMS - Regime especial para empresa de construção civil e suspensão do imposto na remessa de sementes de eucalipto para industrialização - Alterações**

Por meio da Instrução Normativa nº 51/2008, foram acrescentados dispositivos à IN nº 45/98 relativos: a) ao regime especial para remessa de bem do ativo permanente para prestação de serviço no local de obra realizada por empresa especificada; e b) à suspensão do imposto na remessa de sementes de eucalipto promovida por produtor rural de São Paulo ou de Santa Catarina para industrialização, por encomenda, no Estado do Rio Grande do Sul.

IN DRP - RS 51/08 - IN - Instrução Normativa DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL - RS nº 51 de 01.09.2008

Introduz alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98.

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, II, 2, combinado com o artigo 147 da Lei nº 8.118, de 30/12/85, introduz as seguintes alterações no Título I da Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98 (DOE 30/10/98):

1. Com fundamento no Protocolo ICMS 65/08 (DOU 14/07/08), fica acrescentado o Capítulo XLIX com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLIX

DA REMESSA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LOCAL DE OBRA REALIZADA PELA MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A

1.0 - REGIME ESPECIAL

1.1 - Com fundamento no Prot. ICMS 65/08, fica concedido, a partir de 14 de julho de 2008, nos termos deste Capítulo, regime especial à Medabil Sistemas Construtivos S/A, estabelecida na Rua Pinheiro Machado, nº 87, CEP 95340-000, no Município de Nova Bassano, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.638.392/0006-77, e no CGC/TE sob o nº 207/0004613, para acobertar o trânsito de Máquina Ferfiladeira de Telhas Modelo SSR para Coberturas, entre os Estados do Rio Grande do Sul, da Bahia, de Minas Gerais, de Pernambuco e de Sergipe.

1.2 - A NF emitida pela Medabil Sistemas Construtivos S/A deverá conter:

a) como destinatário a própria emitente da NF;  
b) no campo "DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS", a descrição dos bens, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, inclusive, se for o caso, o número da gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa;  
c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", os Estados onde possui obras e a expressão "Validade da Nota Fiscal: 180 dias contados da data da saída, conforme Protocolo ICMS 65/08".

1.2.1 - Para acobertar o trânsito dos bens de que trata o item 1.1, a NF a que se refere este item deve estar acompanhada de cópia do contrato de prestação de

serviços que deu origem à movimentação dos referidos bens."

2. Com fundamento no Protocolo ICMS 67/08 (DOU 14/07/08), fica acrescentado o item 2.4 ao Capítulo VII com a seguinte redação:

"2.4 - Remessa de sementes de eucalipto promovida por produtor rural de São Paulo ou de Santa Catarina para industrialização, por encomenda, neste Estado (Prot. ICMS 67/08)

2.4.1 - Regras gerais

2.4.1.1 - Fica suspenso o pagamento do ICMS na remessa de sementes de eucalipto, a partir de 14 de julho de 2008, promovida por produtor rural estabelecido nos Estados de SP ou de SC, para fins de industrialização, por meio de processo de peletização, em estabelecimento industrial situado neste Estado.

2.4.1.2 - A suspensão prevista no subitem 2.4.1.1 fica condicionada:

a) ao retorno do produto industrializado para o produtor rural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída;

b) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

c) ao destaque e ao recolhimento do ICMS sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento industrial.

2.4.2 - Documentos fiscais

2.4.2.1 - Na remessa das sementes para o industrializador, o produtor rural emitirá NFP, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 67, de 4 de julho de 2008".

2.4.2.2 - Na saída dos produtos industrializados em retorno ao produtor rural, o industrializador emitirá NF, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, como natureza da operação "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda:

a) o valor da semente recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas;

b) o destaque do imposto relativo ao valor adicionado pelo industrializador;

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

1 - dados da NFP pela qual foram recebidas as sementes em seu estabelecimento para industrialização;

2 - a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 67, de 4 de julho de 2008".

2.4.2.3 - Em todos os documentos fiscais emitidos para documentar operações efetuadas nos termos deste item, deverá ser indicado o número do Prot. ICMS 67/08."

3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2008.

JÚLIO CÉSAR GRAZZIOTIN

### 10 – RS - ICMS - NF-e, DANFE e Notas Fiscais para acobertar importação e exportação - Alterações

Foram promovidas alterações à Instrução Normativa nº 45/98 relativamente: a) às disposições que tratam da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE); e b) às notas fiscais emitidas para acobertar operações de importação e exportação de mercadorias.

IN DRP - RS 54/08 - IN - Instrução Normativa DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL - RS nº 54 de 04.09.2008

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, II, 2, combinado com o artigo 147 da Lei nº 8.118, de 30/12/85, introduz as seguintes alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98 (DOE 30/10/98):

1. No Capítulo XI do Título I:

a) com fundamento no Ato COTEPE/ICMS 22/08 (DOU 27/06/08), os subitens 20.1.1 e 20.3.2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"20.1.1 - A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, emitida em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 07/05, no Ato COTEPE/ICMS 22/08 e nesta Seção."

"20.3.2 - Os contribuintes poderão solicitar alteração no leiaute do DANFE, previsto no Ato COTEPE/ICMS 22/08, mediante pedido de regime especial, para adequá-lo às

suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios."

b) é dada nova redação à Seção 6.0, conforme segue:

"6.0 - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

6.1 - A NF de mercadoria destinada ao exterior, emitida para efeito de trânsito no trajeto compreendido entre o estabelecimento exportador e o recinto alfandegado, sem destaque do ICMS, deverá conter, além das indicações exigidas pelo RICMS, como natureza da operação "Remessa para embarque", como destinatário o adquirente do exterior, e no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o local em que a mercadoria ficará depositada para remessa posterior, ficando a administração do recinto alfandegado por ela responsável até a data do carregamento. Exemplos: "Porto de Rio Grande - Armazém A-6", "TECON Rio Grande", "EADI - Novo Hamburgo".

6.2 - O contribuinte que efetuar operações de exportação ou de importação de mercadorias poderá manter um talão de NFs em poder de seu representante junto ao recinto alfandegado (RICMS, Livro II, art. 21), a fim de que este possa emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação no momento da saída da mercadoria."

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2008.

JÚLIO CÉSAR GRAZZIOTIN

### 11 - INSS e RFB - Restituição de contribuições do contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo - Regras

Por meio da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 10/2008, foi disciplinado procedimento para restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo, relativamente:

a) às hipóteses cabíveis;

b) à apresentação do pedido, exclusivamente ao INSS e análise do processo pela unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) competente;

c) à verificação de existência de débito em nome do contribuinte para o pagamento da restituição;

d) ao recurso cabível contra decisão desfavorável ao pedido.

A Portaria Conjunta INSS/RFB nº 10/2008, entra em vigor na data de sua publicação (08.09.2008), com produção de efeitos a partir de 01.07.2008.

### 12 - RS - ICMS - Substituição tributária - Combustíveis, automotivos, bebidas, máquinas agrícolas e outros - Alterações

Por meio do Decreto nº 45.860/2008 foram introduzidas alterações ao RICMS/RS, relativamente: a) à substituição tributária nas operações com veículos automotores novos, como efeitos retroagidos a 25.06.2008; b) à responsabilidade por substituição tributária nas operações com: b.1) colchoaria, com efeitos retroagidos a 14.04.2008; b.2) bebidas, com efeitos a partir de 1º.10.2008; b.3) sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina, com efeitos retroagidos a 1º.09.2008; c) à correspondente classificação fiscal para identificação de autopeças

reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviária, para fins de aplicabilidade da substituição tributária, com efeitos retroagidos a 1º.06.2008; d) à base de cálculo nas operações com automotores, realizadas por estabelecimento industrial ou importador, por meio de faturamento direto ao consumidor; e) à responsabilidade, por substituição, da refinaria de petróleo ou suas bases, nas saídas de álcool etílico anidro combustível misturado à gasolina, promovidas por distribuidora de combustíveis.

### 13 - Licença Maternidade e Imposto de Renda - Prorrogação e concessão de incentivo fiscal

Por meio da Lei nº 11.770/2008, foi instituído o "Programa Empresa Cidadã", possibilitando a prorrogação da duração da licença-maternidade por mais 60 dias,

mediante concessão de incentivo fiscal à pessoa jurídica que aderir ao Programa.

Dentre as regras previstas, destacamos:

a) as condições para concessão;

- b) as beneficiárias, incluindo as empregadas adotantes ou que mantém guarda judicial para fins de adoção;
- c) a autorização à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de instituir programa que garanta prorrogação às suas servidoras;
- d) a garantia de remuneração durante a prorrogação;
- e) a perda do direito pela empregada.

Destaca-se que a empresa tributada com base no lucro real que aderir ao Programa poderá deduzir do

#### **14 - Repetição. Indébito. IR. Pessoa Jurídica.**

**Fonte: Informativo STJ nº 366 - 01/09 a 05/09**

O Tribunal a quo julgou improcedente ação de repetição de indébito fundamentada em que, como os saldos de provisão de créditos são diferentes para cada empresa, a empresa, quando entrega a declaração de imposto de renda, tem a faculdade de provisionar, a título de créditos de liquidação duvidosa, um saldo até o limite legal.

Se não procedeu assim, tal conduta só poderia ser entendida como ato discricionário da empresa, que não verificou a necessidade de provisionar um saldo maior por ausência de expectativa de uma perda tão significativa de seus créditos.

Uma vez transcorrido o prazo para apresentar a declaração retificadora, não há mais possibilidade de a empresa reclamar que deduziu valor a menor, por não ter considerado a totalidade de seus créditos.

#### **15 - INSS unifica relação da doença com trabalho**

**Fonte: Notícias MPS**

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) unificou o reconhecimento dos nexos epidemiológico, de acidentes e de doenças do trabalho - Nexo Técnico Previdenciário (NTP) -, com a Instrução Normativa nº 31, publicada hoje (11), no Diário Oficial da União, que revoga a IN nº 16, de abril de 2007. A IN aperfeiçoa o reconhecimento pela Previdência Social de doenças relacionadas ao trabalho, confirmando a nova metodologia donexo epidemiológico e do combate sistemático às subnotificações.

A nova IN discrimina melhor as espécies de nexos técnicos possíveis de serem aplicados pela perícia médica previdenciária, ampliando as opções em um mesmo dispositivo. Ela relaciona com mais detalhes o que está disposto no Anexo II Decreto 3.048/99. A IN anterior versava quase que exclusivamente sobre o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

Os nexos ajudam a reconhecer os direitos e a proteger a saúde dos trabalhadores. O reconhecimento dessas incapacidades relacionadas ao trabalho remete as empresas a observarem com mais consistência os programas de proteção à saúde dos trabalhadores e as normas legais pertinentes.

A IN publicada nesta quinta-feira explicita a fundamentação legal de cada espécie de nexo técnico. Ela também facilita o entendimento, tanto pelos trabalhadores como pelos empregadores, para os casos que necessitem de manifestação de discordância quanto à aplicação, ou não, dos nexos. A IN, portanto, torna mais transparente a caracterização das doenças ou acidentes relacionados ao trabalho.

imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação, vedada a dedução como despesa operacional.

Tais regras produzirão efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da inclusão do montante da renúncia fiscal ao projeto de lei orçamentária a ser elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.770/2008.

E, por último, a ausência de provisão de créditos de liquidação duvidosa ou sua constituição a menor não frustram a dedução dos prejuízos nem caracterizam a tributação indevida sobre a renda ou patrimônio da empresa, porque, no balanço final do exercício, os créditos que não foram liquidados serão levados à conta de despesas operacionais, impedindo a tributação sobre a renda ou disponibilidade não-adquirida.

A empresa recorrente, por sua vez, deixou de rebater alguns desses argumentos, o que, por si só, mantém o julgado, incidindo, assim, a Súm. nº 283 do STF.

Conforme o exposto, a Turma não conheceu o recurso. REsp 840.002-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2008.

Entre as mudanças mais importantes estão:

Maior transparência ao determinar que conste da Comunicação de Decisão - correspondência enviada pelo INSS ao beneficiário - a informação sobre a espécie de nexo técnico aplicada ao seu benefício por incapacidade. Antes, só figuravam códigos de difícil entendimento para os trabalhadores.

O trabalhador somente será chamado a se manifestar em relação à contestação do empregador - no caso de contestações ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) - se a perícia tender aos argumentos da empresa. Pois, caso contrário, os direitos decorrentes do nexos estarão assegurados, sem obrigar o segurado a produzir provas.

Não haverá mais a possibilidade de se estabelecer o retirar o nexo técnico em exames periciais de Pedido de Prorrogação (PP) ou de Pedido de Reconsideração (PR). A finalidade de tais perícias não é a manifestação sobre o nexos, mas tão-somente à conclusão sobre a duração e a existência de incapacidade laborativa.

O Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi), do INSS, já foi adequado para que os médicos peritos informem em que situação o segurado se enquadra, com base na nova IN.

**Empresas** - Quando a decisão da perícia do INSS for formulada com base nos nexos técnicos profissional/trabalho ou por doença equiparada a acidente de trabalho/individual, e o empregador discordar da decisão, será possível interpor recurso ao

Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Essa medida, no entanto, não terá efeito suspensivo.

Quando a decisão da perícia for com base no NTEP, à empresa cabe a contestação diretamente na Agência da Previdência Social (APS). No caso de indeferimento da contestação, aí sim o recurso deverá ser feito ao CRPS. Nessa situação, haverá efeito suspensivo da modalidade do benefício concedido.

Nexos - O Nexo Técnico Previdenciário foi discriminado em três categorias, na IN 31:

Nexo técnico profissional ou do trabalho - Fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do decreto 3.048/99, em que

constam os fatores de exposição químicos, físicos e biológicos associados a cada doença.

Nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnicos individuais - Decorrente de acidentes de trabalho (típicos ou de trajeto), bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente (§ 2º do art. 20 da lei 8.213/91).

Nexo técnico epidemiológico previdenciário - Aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID - e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE (doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho).

## 16 – Relembrando Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

**Autor: Rogério Luiz Balbinot**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores.

Nota:

É necessário o preenchimento do PPP, pelas empresas, para todos os empregados. De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, após a implantação do PPP em meio magnético, pela Previdência Social, esse documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que será preenchido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

As cooperativas de produção, em que seus cooperados no exercício das atividades sejam expostos a condições especiais, deverão elaborar o PPP dos cooperados conforme a Instrução Normativa/INSS/DC nº

087, de 27 de março de 2003. O PPP das cooperativas de trabalho serão elaborados com base nas informações fornecidas pela empresa contratante.

A apresentação do LTCAT será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados.

Quando houver o desligamento do empregado, a empresa é obrigada a fornecer uma cópia autêntica do PPP ao trabalhador, sob pena de multa, caso não o faça.

Observação:

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. O PPP contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários acima, os quais deixarão de ter eficácia.

A empresa (ou equiparada à empresa) deverá elaborar PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. E ainda, para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando o processo de reabilitação profissional.

A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Entretanto, para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data.

Quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, não é necessária a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030).